SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539361 - MG (2023/0420988-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EDVANCIR JOSE FERNANDES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
		CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
		FERNANDA AVILA MENDES - MG224267
AGRAVADO	:	SILVIA MARA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO MIRANDA - MG025714
		ANA ELISA COELHO MIRANDA MENEZES - MG088106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não existe preclusão *pro judicato* acerca de matéria probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem pela possibilidade de cassação da sentença para aperfeiçoamento da instrução em rito processual adequado, não havendo que se falar em constituição imediata do título executivo, cuja falsidade seria evidente, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47125175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/04/2025 18:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 6e59f09d-ee8b-4462-8afc-9766fffa07d1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47125175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/04/2025 18:09:14
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 6e59f09d-ee8b-4462-8afc-9766fffa07d1

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539361 - MG (2023/0420988-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EDVANCIR JOSE FERNANDES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
		CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
		FERNANDA AVILA MENDES - MG224267
AGRAVADO	:	SILVIA MARA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO MIRANDA - MG025714
		ANA ELISA COELHO MIRANDA MENEZES - MG088106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não existe preclusão *pro judicato* acerca de matéria probatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem pela possibilidade de cassação da sentença para aperfeiçoamento da instrução em rito processual adequado, não havendo que se falar em constituição imediata do título executivo, cuja falsidade seria evidente, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por EDVANCIR JOSE FERNANDES, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 569, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO MONITÓRIA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICABILIDADE – VOTO DE REALINHAMENTO AO COMANDO DO STJ – LEGITIMIDADE PASSIVA – RECONHECIMENTO À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO – FRAGILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL – "ERROR IN PROCEDENDO" – FEITO NÃO MADURO PARA JULGAMENTO – SENTENÇA CASSADA. - A interposição equivocada de recurso contra expressa disposição legal acerca do recurso cabível afasta a dúvida objetiva e constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. - As condições da ação, incluindo a legitimidade "ad causam", devem ser aferidas "in status assertionis", ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. - O art. 700, §5º do CPC estatui que o juiz intimará a parte para emendar a inicial monitória, adaptando-a ao procedimento comum, nos casos de dúvida sobre a idoneidade da prova documental. - A prova documental coligida pelo autor não é suficiente para embasar a pretensão monitória, sendo inviável o julgamento de improcedência do feito como causa madura, devendo a sentença ser cassada com o retorno dos autos à origem para oportunizar ao autor a emenda da inicial nos termos do art. 700, §5º do CPC. - Sentença cassada.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 597-614, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontam ofensa aos artigos 373, II, 505, 701, § 2º, e 1.022 do CPC.

Sustentam, em síntese: a) a nulidade do acórdão em razão de contradição acerca da não apresentação de defesa e omissão sobre o ônus da prova da recorrida e sobre preclusão; b) a constituição do título executivo judicial, em razão da ausência de pagamento por parte da recorrida, pois a preclusão impediria a determinação, nesse momento, de esclarecimento acerva da prova documental, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 649-668, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 674-675, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a ausência de impugnação específica da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

No agravo interno de fls. 679-697, e-STJ, o agravante refuta a decisão singular, ao argumento de que foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão atacada.

Em decisão singular deste Relator (fls. 711-718, e-STJ), reconsiderou-se a decisão da Presidência desta Corte para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a coisa julgada e a legitimidade do título executivo exigiria o reexame de matéria fático-probatória; c) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que não existe preclusão *pro judicato* acerca de matéria probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 722-731, e-STJ), no qual a parte agravante repisa suas razões recursais, sustentando a não incidência dos referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, o agravante repisa suas razões no sentido da violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora contraditório sobre a não apresentação de defesa e omisso sobre o ônus da prova da recorrida e sobre preclusão.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 575-583, e-STJ:

> Trata-se de ação monitória, regida por procedimento especial, previsto nos art. 700 e seguinte do CPC. Na ação monitória, tem-se uma prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, caput, CPC).
>
> Assim, considerando a ausência de exequibilidade imediata da obrigação constante da prova escrita, não é possível que se inicie de plano sua execução,

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

sendo necessária a prévia citação do devedor para, se querendo, interpor embargos monitórios a fim de discuti-la judicialmente. Uma vez citado, se o devedor promover o imediato pagamento da dívida, o processo se extingue.

Por outro lado, se interpuser embargos monitórios, o processo seguirá uma espécie de rito comum, tendo em vista que a eficácia da decisão proferida no caput do art. 701 estará suspensa até o julgamento de primeiro grau dos referidos embargos, conforme art. 702, §4º do CPC.

Nessa situação, haverá a prolação de sentença de mérito na ação monitória, oportunidade em que, somente após a devida instrução probatória, se rejeitados os embargos, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", nos moldes do art. 702, §7º do CPC.

Todavia, situação diferente ocorre se o comportamento do devedor é a inércia. A ausência de interposição de embargos monitórios e de pagamento do valor exigido por parte do devedor enseja a constituição de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º do CPC), oportunidade em que o processo seguirá o rito do cumprimento de sentença.

Como dito alhures, a defesa típica prevista para o rito especial da ação monitória são os "embargos monitórios" ou "embargos à ação monitória", na exata dicção do art. 702, caput do CPC.

No caso em exame, verifica-se que a ré nomeou sua defesa de "exceção de pré-executividade". Em razão do equívoco na nomenclatura dada à peça por ela apresentada, concluiu o autor pela impossibilidade de seu recebimento como se embargos monitórios fossem.

O entendimento do magistrado "a quo" deve ser mantido, tendo em vista a supracitada decisão do STJ no Recurso Especial aviado pelo autor. O ministro relator da Corte Superior teve por inaplicável o princípio da fungibilidade o que inviabilizou o conhecimento da "exceção de pré-executividade" como "embargos à monitória".

Conforme fundamento da instância "ad quem" a interposição equivocada de recurso contra expressa disposição legal acerca do recurso cabível afasta a dúvida objetiva e constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

[...]

Desse modo, deve ser afastado o pedido recursal autoral de imediata constituição do título executivo judicial.

[...]

Observa-se que o magistrado "a quo" entendeu haver dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, uma vez que, nos dizeres do juízo de primeiro grau: "Mais a mais, a "olhos nus" já é perfeitamente possível identificar a falsificação, haja vista que a assinatura constante do título monitório é completamente diferente da assinatura da Requerida constante, por exemplo, do mandado de citação."

Tendo o magistrado percebido o que chama de "evidente falsificação" da assinatura do cheque sobre o qual se lastreia a monitória, deve determinar a emenda da inicial para observar o procedimento comum, nos termos do §5º do art. 700 do CPC, não sendo devida a prolação de pronto de sentença de extinção da monitória sem resolução do mérito, nem mesmo o julgamento de mérito pela improcedência.

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

> Por certo, a prova documental coligida pelo autor não é suficiente para embasar a pretensão monitória, sendo inviável o julgamento do feito como causa madura, devendo a sentença ser cassada com o retorno dos autos à origem para oportunizar ao autor a emenda da inicial nos termos do art. 700, §5º do CPC.

Foram feitas expressas menções aos argumentos do recorrente, concluindo-se ao final pela possibilidade de cassação da sentença para aperfeiçoamento da instrução em rito processual adequado, não havendo que se falar em constituição imediata do título executivo.

Esclareceu que, conforme entendimento também do juiz singular, **seria evidente a falsificação do título apresentado**.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Quanto à contradição, cabe destacar, no ponto, que a contradição que autoriza a abertura dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do *decisum* ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente.

A propósito, cita-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "**A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida**" (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020). 2. Os embargos de declaração não se configuram medida processual adequada para o reexame das teses deduzidas no recurso especial, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão recorrido, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 3. No caso concreto não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada nos acórdãos proferidos pela Turma julgadora, que não conheceu da tese de violação do art. 2.027 do CC/2002 ante a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF). 4. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de recursos anteriores evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 921.329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 735/STF. 1. **Descabe cogitar de contradição interna no acórdão recorrido, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. A irresignação da parte a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o artigo 1.022 do CPC**. 2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1577176 /GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020) [grifou-se]

Tratando-se tão somente de contradição externa - entre o entendimento do recorrente, de que o título já estaria constituído, e os fundamentos do Tribunal, de que é necessária dilação probatória -, não há vício a ser sanado.

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Também não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice das Súmulas 83/STJ e 7/STJ no ponto em que alega violação aos arts. 373, II, 505, 701, § 2º, do CPC, sustentando a constituição do título executivo judicial, em razão da ausência de pagamento por parte da recorrida, pois a preclusão impediria a determinação, nesse momento, de esclarecimento acerva da prova documental, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório.

Consoante trechos retrocolacionados do acórdão recorrido (fls. 575-583, e-STJ), e conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que é necessária a cassação da sentença com a determinação de dilação probatória em rito processual adequado, pois a prova documental apresentada não é suficiente para o procedimento monitório.

Esclareceu que, conforme entendimento também do juiz singular, **seria evidente a falsificação do título apresentado**.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual não existe preclusão *pro iudicato* acerca de matéria probatória. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, no que toca à apontada violação ao art. 373 do CPC, consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferi-la, como pretende o insurgente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. **Não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas e não ocorre preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, destinatárias da prova, com base no livre convencimento motivado, analisar soberanamente a necessidade de sua produção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ**. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.013.204/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFASAGEM DA TARIFA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. [...] VII - Em relação à indicação de negativa de vigência aos arts. 505, 7º e 10 do CPC/2015, é forçoso esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior tem dois entendimentos consolidados, o primeiro, no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção; o segundo, no sentido da **inaplicabilidade da preclusão pro judicato em matéria probatória, cabendo às instâncias ordinárias, enquanto destinatárias da prova, a análise soberana acerca da necessidade de sua produção**. Confiram-se os julgados relacionados à questão: AgInt no REsp n. 1.785.219/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp n. 1.362.696/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2021; REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/3/2021.[...] X - Agravo interno improvido. m(AgInt no AREsp n. 1.993.387/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. "**A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos.** A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] IV. **Na forma da jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos.** A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.651.346/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2017. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1145076/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

É como voto.

Documento eletrônico VDA46924443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:22
Código de Controle do Documento: 577db52e-61f9-479b-ae1c-21667d182ae0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.539.361 / MG

Número Registro: 2023/0420988-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205040777003 202102397987 50043473720178130105

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDVANCIR JOSE FERNANDES
ADVOGADOS	: GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
	CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
	FERNANDA AVILA MENDES - MG224267
AGRAVADO	: SILVIA MARA BARBOSA
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO MIRANDA - MG025714
	ANA ELISA COELHO MIRANDA MENEZES - MG088106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDVANCIR JOSE FERNANDES
ADVOGADOS	: GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
	CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
	FERNANDA AVILA MENDES - MG224267
AGRAVADO	: SILVIA MARA BARBOSA
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO MIRANDA - MG025714

Documento eletrônico VDA47113715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:42:11
Código de Controle do Documento: b17d885f-89de-4f3e-beaa-616b89ec8fd8

ANA ELISA COELHO MIRANDA MENEZES - MG088106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:42:11
Código de Controle do Documento: b17d885f-89de-4f3e-beaa-616b89ec8fd8